

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10314.004902/2001-24
Recurso nº 141.719 Voluntário
Acórdão nº 3201-00.117 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de maio de 2009
Matéria MULTA DIVERSA
Recorrente JOSÉ ÂNGELO PINTO
Recorrida DRJ-SÃO PAULO/SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Data do fato gerador: 03/07/2001

IPI. MULTA REGULAMENTAR ISOLADA. ART. 463, INCISO I, RIPI/98.

A competência para julgamento de matéria relativa a lançamentos de tributos e/ou multas fundadas na legislação de regência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), incidente sobre produtos relacionados à importação, é do Segundo Conselho de Contribuintes, com fundamentos do art. 2º da Portaria do Ministério da Fazenda nº 147, de 25 de Junho de 2007.

Ainda que a causa mediata tenha sido uma importação ou o ingresso irregular de produtos no País, o fato de a autoridade lançadora entender que a aplicação da penalidade cabível é aquela capitulada no RIPI desloca a competência ao Eg. Segundo Conselho, pois prevalece a causa imediata do fundamento legal do lançamento (entregar a consumo ou consumir produto).

DECLINADA COMPETÊNCIA AO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES.

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, declinou-se da competência em favor da Turma competente para julgar recurso que envolva a legislação que rege o Imposto sobre Produtos Industrializados, nos termos do voto do relator.



LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO

Presidente



HEROLDES BAHR NETO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os conselheiros Anelise Daudt Prieto, Irene Souza da Trindade Torres, Nilton Luiz Bartoli, Nanci Gama e Celso Lopes Pereira Neto. Ausente a Conselheira Vanessa Albuquerque Valente.

Relatório

Por bem retratar os fatos do presente processo administrativo, adoto o relatório da DRJ – São Paulo II (SP) (fls. 59/60), que passo a transcrever:

"Trata o presente processo de auto de infração, lavrado em 14/11/2001, no valor de R\$ 20.000,00 em face do contribuinte em epígrafe, formalizando a exigência da MULTA prevista no Regulamento do Imposto de Produtos Industrializados, em face dos fatos a seguir descritos:

O contribuinte acima qualificado, através do Processo Administrativo 10880.043787/90-83 – DENÚNCIA ESPONTÂNEA, com fulcro no artigo 138 do Código Tributário Nacional, solicitou ao Sr. Delegado da Receita Federal em São Paulo, a regularização fiscal de um veículo Mercedes-Benz, Modelo 230, ano de fabricação 1987, Chassi No. WDB124026-1A-410185;

Em despacho fundamentado, nos autos daquele processo (fls.62), o Sr. Delegado da Receita Federal em São Paulo indeferiu a solicitação e determinou a autuação do primeiro adquirente e atual proprietário do veículo no artigo 463, I e parágrafo único do Regulamento do Imposto de Produtos Industrializados;

Através de sentença prolatada em sede do Mandado de Segurança nº 92.003255-9, foi concedida segurança para que a autoridade coatora providenciasse a devida regularização do veículo;

No corpo do Auto de Infração, deixa-se claro que não se trata de caso de concomitância, uma vez que o objeto daquele litígio é diverso do objeto da autuação.

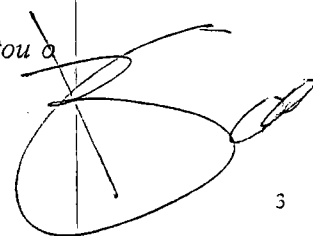
Em decorrência, foi lavrado o presente auto de infração, exigindo do contribuinte o recolhimento da MULTA prevista no Regulamento do Imposto de Produtos Industrializados, prevista no artigo 463, I, do Regulamento do Imposto de Produtos Industrializados.

Cientificado do auto de infração, pessoalmente, em 29/08/2002 (fls. 1-frente), o contribuinte, por intermédio de seus advogados e procuradores (Instrumento de Mandato às fls.24), protocolizou impugnação, tempestivamente na forma do artigo 15 do Decreto 70.235/72, em 24/09/2002, de fls. 19 à 23, instaurando assim a fase litigiosa do procedimento.

Na forma do artigo 16 do Decreto 70.235/72 a impugnante alegou resumidamente que:

Não adquiriu o produto mencionado, nem tampouco solicitou o cálculo dos tributos devidos;

Foi vítima de estelionatários;



No presente processo há o uso de documentação falsa, falsificação de outorga de sua procuração a uma pessoa desconhecida, e ao arripio da Lei ingressaram em seu nome com o Mandado de Segurança nº 92.003255-9 e com a solicitação do Processo Administrativo 10880.043787/90-83 – DENÚNCIA ESPONTÂNEA;

Atribui a responsabilidade desses ilícitos ao Sr. Paulo Augusto Tasser e ao seu cúmplice, (suposto procurador) informando que ingressará com a oportuna “Queixa-Crime”;

Argúi prescrição e decadência, uma vez que o fato gerador ocorreu no exercício do ano de 1990, conforme constatado no próprio Processo Administrativo 10880.043787/90-83 de denúncia espontânea;

Solicita sua exclusão do pólo passivo por ser vítima de uma transação fraudulenta;

Pede a suspensão do presente Auto de Infração para que possa provar sua inocência junto ao Poder Judiciário;

Pugna pela improcedência do Auto de Infração por ilegitimidade.

Em exame preliminar, a 1ª Turma da DRJ/SPO-II entendeu conveniente baixar os autos em diligência à autoridade preparadora, através da Resolução nº 651, de 22/03/2007, indagando se foi proposta ação penal por parte do Ministério Público Estadual em nome do Sr. Paulo Augusto Tasser e outro e, em função dos fatos aqui alegados pelo Sr. José Ângelo Pinto, bem como o seu resultado.

Encerrada a instrução processual, intimou-se a parte interessada para manifestação no prazo de dez dias, de acordo com o artigo 44 da Lei nº 9.784/99, em face do princípio do contraditório.

Devidamente cientificado, via Aviso de Recebimento – AR datado de 28/08/2007 9fls. 46-verso), o interessado manifestou-se no sentido de não ter efetuado qualquer queixa-crime em relação ao uso indevido do seu nome, conforme foi apregoadado em sua impugnação.”

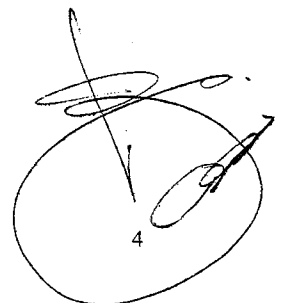
Passo seguinte, sobreveio novamente decisão da DRJ – São Paulo II (SP), que por unanimidade de votos indeferiu a solicitação formulada pelo interessado. Citem-se os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido, consubstanciados na ementa abaixo transcrita (fls.58/66):

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTO INDUSTRIALIZADO - IPI

Data do fato gerador: 03/07/2001

Infração ao artigo. 463, I e parágrafo único do Regulamento do Imposto de Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto 2.637/98

O impugnante alega não ter adquirido o produto, sendo vítima de estelionatários.

A handwritten signature in black ink is written over a large, hand-drawn circle. Inside the circle, at the bottom, is the number '4'.

Permaneceu inerte em trazer fatos que dessem azo à sua alegação de que seu nome teria sido usado indevidamente, sendo assim vítima de fraude.

Por ser um bem durável, seu consumo se protrai no tempo. Portanto, o uso contínuo de um veículo, importa consequentemente no seu consumo.

Lançamento Procedente."

Inconformada com a decisão nos Autos de Infração, apresentou a recorrente, tempestivamente, o presente recurso voluntário (fls.73/83). Na oportunidade, reiterou os argumentos colacionados em sua defesa inaugural, alegando, **diferentemente** do que alegou na primeira defesa às fls. 22, o seguinte :

" (...) que visando regularizar a situação do automóvel Mercedes Benz perante a Secretaria da Receita Federal, foi proposto pelo ora recorrente em 07/12/1990, o Processo Administrativo nº 10880.043787/90-43, por meio do qual foi pleiteada a denúncia espontânea (...) (fls.74);

Acrescentando os seguintes aspectos:

ausência de capitulação legal para a multa imposta;

inobservância do art.142 do CTN

Requerendo, dessa forma, preliminarmente, o reconhecimento da decadência, e no mérito, o cancelamento da multa, por ausência dos pressupostos legais.

Após, foram os autos encaminhados a este Conselheiro para análise e parecer.

É o relatório.



Voto

Conselheiro HEROLDES BAHR NETO, Relator

Satisfeitos estão os requisitos viabilizadores de admissibilidade deste recurso, razão pela qual deve ser ele conhecido por tempestivo.

Trata-se de auto de infração (fls.01/08) referente à multa regulamentar tipificada no artigo 463, Inciso I do RIPI/98 e artigo 83, *caput* e inciso I, da Lei nº. 4.502/64, com as alterações impostas pelo artigo 2º do Decreto-Lei nº. 400/68, em decorrência de “consumo” de produto de procedência estrangeira em situação irregular.

Verifica-se que a autuação fiscal observou a exigência da estrita legalidade, posto que seu embasamento veio a ser única e exclusivamente as Leis Ordinárias supra mencionadas. Reitera-se que o tributo em questão nesse processo é o IPI, e que os fatos descritos no Auto de Infração enquadram-se perfeitamente no RIPI.

Desta feita, entendo haver uma questão preliminar a ser enfrentada antes de apreciar a matéria trazida pelo recurso voluntário, qual seja a competência deste Conselho para apreciar a matéria.

O Regimento Interno define estritamente a competência do Terceiro Conselho:

“Art. 22. Compete ao Terceiro Conselho de Contribuintes julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente a:

I - imposto sobre a importação e a exportação;

II - imposto sobre produtos industrializados nos casos de importação;

III - apreensão de mercadorias estrangeiras encontradas em situação irregular, prevista no art. 87 da Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964;

...

XV - imposto sobre produtos industrializados (IPI) cujo lançamento decorra de classificação de mercadorias; ...”

As infrações administrativas relacionadas com a importação até poderiam alcançar o importador, quando em processo de importação ou em zona primária, mas nunca o adquirente da mercadoria irregularmente ingressada no País, ou seja, já ingressa no mercado interno, com fulcro na legislação da Lei 4.502/64 e do Regulamento do IPI.

Ora, o que tem sido entendido, nos julgamentos pertinentes à matéria em apreço, é que compete a este Conselho a apreciação relativa ao Imposto sobre Produtos Industrializados se e quando tratar-se de sua incidência na zona primária ou quando estiver relacionado com a classificação fiscal de mercadorias, como exatamente explicitado no texto do Regimento.

Ainda que a causa mediata tenha sido uma importação ou o ingresso irregular de produtos no País, o fato de a autoridade lançadora entender que a **aplicação da penalidade cabível é a capitulada no RIPI** desloca a competência ao Eg. Segundo Conselho, pois prevalece a causa imediata do fundamento legal do lançamento (entregar a consumo ou consumir produto).

Portanto, quando se tratar de imposição de penalidade e/ou exigibilidade do tributo por fatos ou atos ocorridos, inerente ao consumo da mercadoria de procedência estrangeira importado irregularmente, mas que não guarda relação direta com a importação irregular, mas sim, como dito, com o consumo do bem já introduzido irregularmente no país, a competência é do Eg. Segundo Conselho de Contribuintes, nos termos do art. 21 do Regimento Interno:

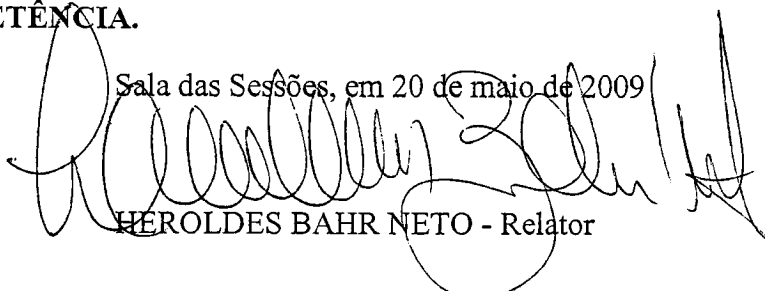
“Art. 21. Compete ao Segundo Conselho de Contribuintes julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação, inclusive penalidade isolada, observada a seguinte distribuição:

I - às Primeira, Segunda, Terceira e Quarta Câmaras, os relativos a:

a) imposto sobre produtos industrializados (IPI), inclusive adicionais e empréstimos compulsórios a ele vinculados, exceto o IPI cujo lançamento decorra de classificação de mercadorias e o IPI nos casos de importação; (...)”

Diante do exposto, entendo que os recursos voluntários e de ofício que tenha por objeto a aplicação da penalidade capitulada no art. 463, inciso I, do RIPI/98, são de competência do Eg. Segundo Conselho de Contribuintes para o qual decido **DECLINAR A COMPETÊNCIA.**

Sala das Sessões, em 20 de maio de 2009


HEROLDES BAHR NETO - Relator